



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: fipoacentvre@tjrs.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5088436-45.2024.8.21.0001/RS**

**Tipo de Ação:** Autofalência

**AUTOR:** IMPACTA SERVICOS TECNICOS NA PREVENCAO DE INCENDIO EIRELI FALIDO

**Local:** Porto Alegre

**Data:** 23/04/2024

## **MANDADO DE ARRECADAÇÃO E LACRAÇÃO**

**Mandado Nº: 10059129631**

Senhor(a):

Vossa Senhoria fica intimado(a) da sentença em anexo/abaixo, de que foi decretada a falência da empresa IMPACTA SERVICOS TECNICOS NA PREVENCAO DE INCENDIO EIRELI (CNPJ 10457120000176):

Despacho judicial: "(...) **ISSO POSTO, DECRETO A FALÊNCIA** da empresa **Impacta Servicos Tecnicos na Prevencao de Incendio Eireli, CNPJ: 10457120000176**, com sede na Av. do Lami n. 563, casa 29, Bairro Boa Vista do Sul, Porto Alegre/RS, CEP 91.782-501, com fundamento no art. artigo 97, inciso I, 99 c/c o artigo 105, todos da Lei n.º 11.101/05, determinando o que segue: 1) **NOMEIO CB2D Servicos Judiciais Ltda** (CNPJ nº 50197392000107), representada pelo advogado Tiago Jaskulski Luz – OAB/RS 071444, CPF 80942350049 – E-mail: tiagojluz@gmail.com, devendo as habilitações/divergências de crédito serem endereçadas para o e-mail **cb2d@cb2d.com.br** ou outro a ser informado no curso do processo pela administração judicial ora nomeada. **FIXO nos termos do art. 24 da LRF, a remuneração da Administração Judicial vai fixada em 2% (quatro por cento) do valor de alienação do ativo arrecadado, considerando tratar-se de empresa individual o que reputo dever ser aplicado por analogia a restrição do §5º da norma em destaque, sem prejuízo de reavaliação a cada seis meses**<sup>1.1 Expeça-se o termo de compromisso, que poderá ser prestado mediante assinatura eletrônica, a ser juntada aos autos em 48 (quarenta e oito) horas da intimação da nomeação. 1.2 A Administração Judicial, em cumprimento de suas funções, deverá apresentar ao juízo os seguintes relatórios, sem prejuízo de outros que possam ser exigidos: 1.3 ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações administrativas, o RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA, acompanhado do aviso de que trata o Art. 7º, §2º da LRF, nos termos da Recomendação 72 CNJ, art. 1º; 1.4 no prazo de 40 (quarenta) dias, contado do compromisso, prorrogável por igual período, o relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará eventual responsabilidade civil e penal dos envolvidos, instruído com o laudo de contador de que refere o parágrafo único do art. 186, e observadas as demais disposições do caput do referido art. 186 da Lei 11.101/2005; 1.5 após concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, no prazo de 30 (trinta) dias, o relatório de encerramento do processo, acompanhado das contas de sua</sup>

5088436-45.2024.8.21.0001

10059129631.V3



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

*administração.1.6 as informações aos Juízos interessados serão prestadas também pelo Administrador Judicial, na forma do art. 22, I, m, da Lei n.º 11.101/2005, independentemente de intimação. A Administração representará a Massa Falida nos feitos em andamento, devendo neles postular seu cadastramento;1.7. Consoante o que dispõe os arts 108 e 109 do mesmo diploma, esclarecer que o Administrador Judicial poderá acompanhar pessoalmente as diligências, ficando autorizada a imediata arrecadação e avaliação dos bens eventualmente encontrados. 1.8 As informações aos juízos dos processos movidos pelos credores em face da falida, em especial os feitos trabalhistas, serão prestadas pela Administradora Judicial, que representará a Massa Falida nos feitos em andamento, devendo neles postular seu cadastramento.1.9 Deverá o Administrador Judicial distribuir incidente de Prestação de Contas, vinculado a este feito, figurando no polo ativo o próprio compromissado e, no polo passivo, a Massa Falida.1.10. criar um Incidente de Classificação do Crédito Público para cada um dos entes fazendários credores da falida, autorizada a abertura do mesmo incidente para os demais entes federativos credores da Massa Falida, se demonstrarem e postularem, na forma do art. 7º-A da Lei falimentar.1.11. As demais pesquisas, além das realizadas pela assessoria nos termos do tópico 8 abaixo, sobre a existência de créditos, direitos e ações em favor da massa falida, passíveis de arrecadação, deverão ser realizadas pela Administração.1.12 Não sendo arrecadados bens, ou se o foram insuficientes para as despesas do processo, autorizo a Administração Judicial proceder na forma do art. 114-A da Lei 11.101/2005<sup>2</sup>.2) **FIXO** provisoriamente como termo legal da falência, o nonagésimo (90º) dia anterior à data de distribuição do pedido de autofalência (17/01/2024<sup>3</sup>) ou anterior à data do protesto mais antigo em aberto, se houver (art. 99, II da Lei 11.101/2005).3) **DETERMINO**, considerando que a falida está representada por advogados em Juízo, que as Declarações do art. 104, I, alíneas “a” a “g” da Lei 11.101/05, deverão ser elaboradas por escrito, firmada pela falida, nos estritos termos do referido artigo, sem a necessidade de comparecimento pessoal em Juízo, no prazo de 15 dias a contar desta decisão.4) **FIXO** o prazo de 15 (quinze) dias para **habilitação dos credores**, na forma do art. 99, inc. IV, e art. 7º, § 1º, ambos da Lei de Falências, a qual deve ser **apresentada diretamente ao Administrador Judicial**, devendo o mesmo, providenciar a publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal (art. 7º da Lei). Os créditos públicos deverão ingressar no concurso falimentar por meio do Incidente de Classificação do Crédito Público, conforme art. 7º-A da Lei 11.101/2005. Os honorários de sucumbência fixados em favor dos procuradores integrantes das carreiras da advocacia pública **não se constituem crédito público** e deverão ser objeto de habilitação própria, administrativa ou judicial. 5) **ORDENO A SUSPENSÃO**, conforme disposto no art. 99, V da Lei 11.101/2005, todas as ações ou execuções existentes contra a falida, salvo as ações previstas do art. 6º, §§1º e 2º da mencionada Lei. Enfatizo que terão prosseguimento no juízo no qual estiver se processando as ações que demandarem quantia ilíquida, até sua liquidação, para fins de habilitação, devendo a Administração Judicial passar a responder pela Massa Falida nestes feitos;6) **PROÍBO** a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem prévia autorização judicial, nos exatos termos do inc VI do art. 99 da Lei falimentar.7) **DETERMINO** a arrecadação de todos os bens e direitos para a formação da massa falida, nos termos dos arts. 108 e 109 da Lei 11.101/05.8) **AUTORIZO a Assessoria a proceder na consulta de bens no Sisbajud e Renajud, as quais deverão ser juntada aos autos.**9) Deixo de nomear, neste momento, Perito Contábil, o qual poderá ser oportunamente nomeado;10) **NOMEIO** leiloeiro Naio de Freitas Raupp (Rua Otávio*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

*Schemes, 3745. Passo do Hilário, Gravataí - RS, telefone: (51)3423.3333)11) DEFIRO pagamento das custas processuais após a realização do ativo, na forma prevista no art. 84, III, da Lei 11.101/05.12) Informações aos credores e demais juízos interessados: 12.1. as informações aos Credores serão prestadas diretamente pela Administração Judicial, pelos meios de contato por ele divulgados;13.2. a publicidade dos fatos e decisões relevantes e as intimações dar-se-ão pelos editais previstos na Lei nº 11.101/05, independentemente do cadastramento nos autos principais dos procuradores dos credores individuais. 13.3. no processo de Falência, os credores não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual - à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos - não merecendo cadastramento obrigatório nos autos ou intimação pelo procurador indicado, do que não decorre qualquer nulidade processual. A publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais, conforme acima explicitado. No entanto, com o advento do processo eletrônico, opera a favor da transparência e publicidade do processo o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos.Tal providência, inclusive, auxilia no conhecimento, compreensão e adoção das formas de tramitação de suas pretensões conforme disposto na presente decisão, pelo que **AUTORIZO à serventia que efetue a inclusão e o cadastramento de todos os credores e procuradores que assim postularem.14) Contagem dos prazos: nos termos do art. 189, § 1º, I, da Lei 11.101/2005, todos os prazos serão contados em dias corridos15) Ao Cartório:15.1 DELEGO ao Sr. Escrivão que proceda à assinatura de todos os ofícios e mandados que possam ser assinados por delegação, a fim de perfectibilizar as medidas acima.15.2 INTIMAR o Ministério Público e as Fazendas Públicas para tomarem conhecimento da falência, nos termos do art. 99, XIII<sup>o</sup> da Lei 11.101/05;15.3 EXPEDIR o termo de compromisso, na forma do item 1.115.4 COMUNICAR a decretação da falência a todos os Juízos Cíveis, e Presidências do TRT e TRF4;15.5 nos termos do inciso VIII do art. 99 da Lei 11.101/2005, OFICIAR a JUCERGS e à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que procedam à anotação da falência no registro da devedora, fazendo constar a expressão "falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF; 15.6 RETIFICAR o polo da ação passando constar como autora "**Massa Falida de Impacta Servicos Tecnicos na Prevencao de Incendio Eireli**";15.7 PUBLICAR o edital previsto no artigo 99, § 1º, da LRF, mediante minuta a ser apresentada pelo Administrador Judicial, mesmo na eventual ausência de apresentação da relação pela falida.15.8 EXPEDIR mandado pelo plantão para que se efetue o lacre do estabelecimento (inc. XI do art. 99 da Lei 11.101/05).17) Eventual responsabilidade do sócio da falida será apurada na forma do art. 82 da mencionada Lei.18) Consigno que a presente decisão, assinada, tem força de ofício e constitui meio hábil ao cumprimento das medidas, podendo ser encaminhada, inclusive, pela própria requerente onde se fizer necessário.Intimem-se. Cumpra-se."***

**SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: PARA O CUMPRIMENTO DO PRESENTE MANDADO, ENTRAR EM CONTATO COM O ADMINISTRADOR JUDICIAL, representada pelo advogado Tiago Jaskulski Luz, OAB/RS 71.444, FONE (51)30122385, ou por meio do e-mail cb2d@cb2d.com.br, ou tiagojluz@gmail.com LACRAR O ESTABELECIMENTO E ARRECADAR OS BENS.**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

Chave Processo:	649401995224
-----------------	--------------

**Destinatário:** IMPACTA SERVICOS TECNICOS NA PREVENCAO DE INCENDIO EIRELI FALIDO (10.457.120/0001-76)

**Endereço:** Avenida do Lami, 563, CASA 29, Belém Novo - Porto Alegre/RS 91780467 (Residencial)

Documento assinado eletronicamente por **SOFIA COMPARSI LARANJA, Diretora de Secretaria**, em 23/4/2024, às 17:8:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10059129631v3** e o código CRC **7ac44e4b**.

1. nos termos do art. 6º da Recomendação n.º 141/2023: Art. 6º Nos processos falimentares, recomenda-se ao(à) Magistrado(a) que fixe valor inicial de honorários ao administrador judicial com validade de 6 (seis) meses levando em consideração que esse valor não poderá exceder os 5% (cinco por cento) do valor dos ativos já inicialmente identificados na massa falida. § 1º A cada 6 (seis) meses o(a) Magistrado(a) poderá reavaliar o valor dos honorários anteriormente arbitrados, sempre tendo em consideração o valor dos ativos arrecadados e realizados pelo administrador judicial no período respectivo. § 2º Nos processos falimentares, impõe-se a reserva do valor de 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após o atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 da Lei n. 11.101/2005.

2. Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) § 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) § 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) § 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos.

3. Consoante a forma de contagem do art. 189, § 1º, I, da Lei 11.101/2005.

4. Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: [...] § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. § 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

5. § 2º A intimação eletrônica das pessoas jurídicas de direito público integrantes da administração pública indireta dos entes federativos referidos no inciso XIII do caput deste artigo será direcionada: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) I - no âmbito federal, à Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, à respectiva Procuradoria-Geral, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) III - no âmbito dos Municípios, à respectiva Procuradoria-Geral ou, se inexistir, ao gabinete do Prefeito, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

É um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil (Recomendação nº 111/2021 do Conselho Nacional de Justiça).

5088436-45.2024.8.21.0001

10059129631.V3